



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.629 - RS
(2006/0166856-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **FLÁVIO JOSÉ PRENNA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 - NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA - EFEITO RETROATIVO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF) - VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC - OMISSÃO QUE SE VERIFICA - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Configurada a omissão, merece o recurso ser integrado.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4357, Rel. Ministro AYRES BRITO, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Em razão dessa decisão, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito do art. 543-C,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26/6/2013 e publicado no DJe de 2/8/2013, consolidou o entendimento segundo o qual "A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas".

5. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.629 - RS
(2006/0166856-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : FLÁVIO JOSÉ PRENNA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos FLÁVIO JOSÉ PRENNA E OUTROS contra acórdão que acolheu parcialmente embargos de declaração para corrigir erro material que foram opostos nos embargos de declaração manejados em agravo regimental tirado de outros embargos de declaração em recurso especial ementado nos seguintes termos:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial firmes na tese de que o julgado além de conter erro material afrontou o art. 535, do CPC – Parcial acolhimento com agradecimentos pela sua oposição – Embargos opostos pela União e não pelo INSS – Erro material do nome da embargada, União, retificado – No mais, o acórdão explicitou todos os temas abordados com ausência de omissão ou contradição – Embargos parcialmente acolhidos (fls. 567/571).

Os embargantes alegam, em suma, omissão no julgado diante da inexistência de pronunciamento acerca da inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09, por patente inconstitucionalidade formal em relação à correção monetária, e que o julgado também não determinou os parâmetros e marcos temporais para a incidência dos diferentes percentuais dos juros de mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.629 - RS
(2006/0166856-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : FLÁVIO JOSÉ PRENNA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 - NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA - EFEITO RETROATIVO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF) - VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC - OMISSÃO QUE SE VERIFICA - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Configurada a omissão, merece o recurso ser integrado.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4357, Rel. Ministro AYRES BRITO, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Em razão dessa decisão, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito do art. 543-C,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26/6/2013 e publicado no DJe de 2/8/2013, consolidou o entendimento segundo o qual "A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas".

5. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.629 - RS (2006/0166856-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **FLÁVIO JOSÉ PRENNA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS**
EMBARGADO : **UNIÃO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, importa ressaltar que nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado, podendo-lhes ser atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.

No presente caso, verifica-se que o acórdão embargado foi omisso porquanto além de deixar de analisar a inconstitucionalidade da Lei nº.11.960/09, em relação à correção monetária, deixou de determinar os parâmetros e marcos temporais para a incidência dos diferentes percentuais dos juros de mora.

Discute-se acerca do percentual de juros de mora das condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001 e, posteriormente, alterado pela Lei n. 11.960/2009.

O Superior Tribunal de Justiça posicionava-se no sentido de que os juros de mora seriam fixados em 6% ao ano, se o ajuizamento da ação houvesse ocorrido posteriormente à edição da MP n. 2.180-35/2001, em razão de sua natureza instrumental material (REsp representativo da controvérsia nº 1.086.944/SP, da relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Por conseguinte, as Turmas integrantes da Terceira Seção firmaram o entendimento de que a Lei n. 11.960/2009 possui a mesma natureza instrumental material conferida à MP n. 2.180-35/2001 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997), pelo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderia incidir nos processos em curso.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a natureza jurídica dos referidos diplomas legais seria processual, e, por isso, deveriam incidir imediatamente nos processos em andamento.

Confiram-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA.

1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes.

2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE n. 559.445/PR, Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 12/6/2009).

CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Não houve trânsito em julgado do acórdão recorrido, uma vez que o presente recurso extraordinário foi interposto contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Ambas as Turmas desta Corte fixaram entendimento no sentido de que a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, é aplicável a processos em curso.

III – Agravo regimental improvido. (AgRg no AI n. 778.920/RS, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 18/11/2010).

A Suprema Corte, então, reconheceu a repercussão geral do tema quando do julgamento do Agravo n. 842.063/RS, da relatoria do Ministro CEZAR PELUSO. Confira-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido.

É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro CEZAR PELUSO, Relator.

Seguindo esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, decidiu que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempus regit actum.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso.

Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (REsp n. 1.207.197/RS, Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011)

A Corte Especial voltou a apreciar essa questão no julgamento do REsp representativo da controvérsia n. 1.205.946/SP, de lavra do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, corroborando o entendimento de que a Lei n. 11.960/2009 possui natureza eminentemente processual, devendo ser aplicada imediatamente aos feitos em andamento, nos termos da ementa abaixo consignada.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para

disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização

(correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

Em razão desse posicionamento, os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e, (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

Desse modo, e nos termos do precedente acima, destacado como recurso representativo da controvérsia, é de se reconhecer que os juros de mora sejam fixados consoante o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, cumpre esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357, Rel. Ministro AYRES BRITO (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Em razão dessa decisão, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito do art. 543-C, julgado em 26/6/2013 e publicado no DJe de 2/8/2013, consolidou o entendimento segundo o qual *"A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas"*.

Ante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, sem efeitos infringentes para, sanada a omissão apontada, determinar que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, e que a correção monetária deve observar os índices que reflitam a inflação acumulada do período.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0166856-2 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 872.629 / RS**

Números Origem: 200371000534589 200471000282623

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO JOSÉ PRENNA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO JOSÉ PRENNA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.